



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000041834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020064-46.2013.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes GENI LUZZIM MOTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e AMANDA LUZZIM MOTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), HELIO FARIA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2020064-46.2013.8.26.0000

Agravantes: GENI LUZZIM MOTA e AMANDA LUZZIM MOTA

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Interessado: Luís Miguel Machado Mota

(voto nº 9.340)

EMENTA: INVENTÁRIO – ITCMD – A BASE DE CÁLCULO DEVE CORRESPONDER AO MONTE PARTÍVEL, JÁ ABATIDAS AS DÍVIDAS DO FALECIDO – INVENTARIANTE QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL N° 46.655/02 EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CAMPO ESPECÍFICO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO FISCO PARA O ABATIMENTO DAS REFERIDAS DÍVIDAS – POSSIBILIDADE DE OS HERDEIROS ABATEREM O VALOR DAS DÍVIDAS DO VALOR VENAL DE UM DOS IMÓVEIS TRANSMITIDOS, A FIM DE DAR EFETIVIDADE À DECISÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE PROFERIDA – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as rr. decisões de fls. 35 e 40, que, dentre outras deliberações, determinou que a inventariante, ora agravada, proceda às necessárias retificações na "Declaração de Inventário", devendo a Fazenda Estadual recepcionar o pagamento do imposto com a dedução das dívidas do falecido e das despesas do funeral, no valor de R\$ 55.310,79.

Irresignados, recorrem os agravantes pretendendo a reforma do r. pronunciamento judicial sob a alegação, em síntese, de que, a despeito de já ter sido deferido o abatimento das dívidas do falecido da base de cálculo do ITCMD incidente à hipótese, inexiste campo específico para tal preenchimento no sítio eletrônico do Fisco. Por isso, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

permitida a dedução das dívidas do valor venal de um dos imóveis inventariados para que seja efetivada a ordem judicial.

Contrarrazões às fls. 248/251.

É o relatório.

1.- Respeitado o entendimento da MM^a Juíza singular, o recurso merece prosperar.

Com efeito, no julgamento do AI nº 0107436-67.2013.8.26.0000, esta Corte já reconheceu que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e/ou direitos transmitidos, já abatidas as dívidas do falecido.

Contudo, não há como a inventariante retificar a "declaração de inventário" nos exatos termos determinados pela r. decisão recorrida se, de fato, o Fisco não permite, no respectivo sítio eletrônico, o preenchimento do formulário com a dedução das referidas dívidas.

E nem se diga que a parte interessada deveria comparecer ao Posto Fiscal para solucionar essa celeuma, como quer fazer crer a agravada.

Isso porque, ao que tudo indica, os agravantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8^a Câmara de Direito Privado

não querem se eximir do cumprimento da obrigação acessória prevista no Decreto nº 46.655.

Contudo, estão impossibilitados de atender às exigências legais em razão de entraves burocráticos causados pelo Fisco, e que, certamente, não seriam solucionados através do atendimento de nenhum funcionário lotado no Posto Fiscal, por mais competente que seja.

Portanto, ainda que a contragosto dos interesses da Fazenda Pública, mas visando a dar efetividade à decisão judicial, deve ser deferida aos agravantes a faculdade de abater o valor de R\$ 55.310,79 do valor venal do imóvel transmitido, localizado no Município de Praia Grande.

2.- CONCLUSÃO — Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica